



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001420-51.2012.5.04.0012
EXEQÜENTE: Antônio Simoni Soares
EXECUTADO: Anchieta Serviços Ltda.

Em 25 de abril de 2016, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz FELIPE JAKOBSON LERRER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exeqüente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Fernando Menine, OAB nº 067404/RS.

Presente o preposto do(a) executado(a) Anchieta Serviços Ltda., Sr(a). Dorisleine Garcia, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Carlos Eduardo Bandeira de Mello Francesconi, OAB nº 060214/RS.

Presente o preposto do(a) executado(a) Condor Empreendimentos Imobiliários S.A., Sr(a). Luiz Carlos Vaz, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Geraldo Luis Marchionatti, OAB nº 066128/RS.

CONCILIAÇÃO: as partes compõem amigavelmente o feito nos seguintes termos: a ré Anchieta Serviços Ltda. pagará à parte autora a importância líquida de **R\$ 300.000,00**, em **30** parcelas de **R\$ 10.000,00** cada uma mediante depósito judicial, sendo a primeira parcela vencível em **05/05/2016** e as demais no dia **5** dos meses subsequentes ou no primeiro dia útil caso tal data caia em finais de semana ou feriados, presumindo-se no silêncio o cumprimento das obrigações. Comprovado o depósito, expeça-se alvará.

A 1ª reclamada requer seja registrado em ata que os débitos oriundos desta ação fazem parte de um passivo oculto existente na negociação de compra e venda que foi havida entre a empresa AST Facilities e Condor na aquisição da Anchieta. Pelo Juízo foi dito que não há nos autos elementos que sirvam de amparo à alegação, que deve, assim, ser deduzida em eventual ação regressiva. A 1ª reclamada protesta.

QUITAÇÃO: o presente acordo envolve a quitação total da inicial e do contrato de trabalho.

PENALIDADE PELO INADIMPLEMENTO OU MORA: na hipótese de inadimplemento ou mora fica fixada cláusula penal de 30%, incidente sobre o saldo devedor, ciente a ré, desde já, que o não pagamento implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS: declaram as partes que parte do valor do acordo se refere ao pagamento das seguintes parcelas e valores de natureza indenizatória: FGTS com acréscimo de 40% R\$ 60.000,00; férias indenizadas com 1/3 R\$ 40.000,00.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o saldo remuneratório, no prazo legal, juntando comprovante aos autos dez dias após, sob pena de execução, sendo que essas correm sob sua exclusiva responsabilidade.



DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS: os honorários periciais referentes à insalubridade, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, ficam a cargo da parte autora, que é dispensada do pagamento por ser detentora do benefício da Justiça Gratuita. Em razão deste fato deverão ser cobrados nestes autos, mediante requisição, na forma da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Provimento nº 08/2010 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os honorários periciais referentes ao contador, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, ficam a cargo da 1ª reclamada, vencível em 05/12/2016.

HOMOLOGAÇÃO: homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com custas de R\$ 6.000,00 pela parte autora e dispensadas com esteio no art. 790, § 3º, da CLT. Não se manifestando o demandante até cinco dias após a data aprezada para o pagamento da última parcela presumir-se-á cumprido integralmente o acordo, arquivando-se os autos. Descumprido, execute-se, independentemente de nova determinação, tendo em vista que considero a ré ciente de sua obrigação livremente pactuada. Também fica estabelecido que na hipótese de inadimplemento a execução do acordo prosseguirá de forma solidária entre as reclamadas, com a concordância da Condor, na forma estabelecida nas decisões proferidas no feito. Intime-se o INSS. Fica dispensada a ciência à Procuradoria Geral Federal dos termos do presente acordo, conforme art. 1º do Provimento nº 12 da Presidência e Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, de 19/12/2013. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

FELIPE JAKOBSON LERRER
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Executado(a)

Advogado(a) do Exeqüente

Advogado(a) do Executado(a)

Paula Migowski Gonçalves
Secretária de Audiência